



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/09/2013 – ITEM 45

TC-000511/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente de Pirangi.

Responsáveis: Antônio Apparecido Fiorani (Prefeito), Camila Dalocio (Secretaria Municipal de Saúde) e Agenor Rogério Ferracini (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$631.918,10.

Advogados: Roodney das Graças Marques, Eurídice B. Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Examo a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, originária de convênio com a Associação Beneficente de Pirangi, objetivando a prestação de serviços médicos, de enfermagem e demais serviços profissionais que envolvam a área da saúde, no valor de R\$ 631.918,10 (seiscentos e trinta e um mil, novecentos e dezoito reais e dez centavos), no exercício de 2009.

A Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, opinou pela notificação dos responsáveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tendo em vista que constam despesas com serviços diversos do objeto do convênio, tais como faxina, recepção, telefonia, pedreiro, cozinha, lavanderia e escritório, bem como despesas com pagamento dos profissionais envolvidos, inclusive de encargos sociais como Imposto de Renda, PIS e COFINS, no valor total de R\$ 291.000,13.

Tais despesas, estranhas ao objeto do ajuste e de responsabilidade da Associação, não deveriam ser custeadas com a verba repassada, conforme prescrito na Cláusula Segunda, § 5º, do Convênio¹.

Ademais, conforme indica a relação dos profissionais beneficiários de tais pagamentos, são eles vinculados à Associação Beneficente de Pirangi, prestando serviços em sua sede, e não no Centro de Saúde de Vista Alegre do Alto, como estabelece a Cláusula Primeira do Convênio.

Concluiu, então, pela regularidade da comprovação das despesas no valor de R\$ 340.917,97 e irregularidade das demais despesas, que totalizam R\$ 291.000,13.

Devidamente notificados, os interessados permaneceram silentes.

¹ Parágrafo 5º: "É igualmente de responsabilidade exclusiva e integral do CONVENIADO a utilização de pessoal para cargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujo ônus e obrigação em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a Secretaria ou para o Ministério da Saúde".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ, Chefia e SDG propuseram derradeira notificação.

A Associação Beneficente de Pirangi, por seu provedor, Agenor Rogério Ferracine, apresentou as justificativas de fls.95/122 alegando que os serviços médicos plantonistas junto ao Centro de Saúde de Vista Alegre do Alto foram prestados diretamente à população local, usuária do SUS, enquanto o Hospital José Pirondi, pertencente à Associação Beneficente de Pirangi, mantinha suporte para os casos mais urgentes ou situações emergenciais, com a realização de internação hospitalar e de procedimentos cirúrgicos.

As despesas com faxina, recepção, pedreiro, recepcionista, lavanderia, telefonia, escritório e cozinha foram realizadas na sede do Hospital José Pirondi, que é mantido pela Associação Beneficente de Pirangi, por ocasião das internações hospitalares e dos procedimentos cirúrgicos, em atendimento às triagens e encaminhamentos de pacientes do SUS, em estado grave, que foram feitos pelos médicos plantonistas durante todo o ano de 2009, mediante 24 horas de trabalho diário, de segunda a domingo, no Centro de Saúde e no Pronto Socorro Municipal de Vista Alegre do Alto. Assim, estariam relacionadas aos serviços de manutenção e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

custeio das atividades operacionais das ações e serviços de saúde do Hospital.

Quanto à inclusão na respectiva prestação de contas dos encargos sociais decorrentes da prestação de serviços médicos plantonistas, dos serviços de enfermagem e demais profissionais relacionados à área da saúde, alegou que tal procedimento é correto, tendo em vista a vinculação dessas despesas correntes com as de pessoal.

Ressaltou que precisou disponibilizar membros do seu corpo clínico, de profissionais com vínculo empregatício e até mesmo de profissionais autônomos que, eventual ou permanentemente, foram contratados para o cumprimento das obrigações conveniadas.

Salientou que o importante é a entidade beneficiária ter cumprido com os objetivos do convênio.

Por fim, aduziu que o verdadeiro enfoque do § 5º, da Cláusula Segunda era deixar claro que a inadimplência do contratado ou do conveniado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais ou comerciais, não iria transferir à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderia onerar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

objeto do contrato ou convênio e não de que a essas despesas não deveriam ser custeadas com a verba repassada.

Em 19/06/13, Camila Dalocio e Antonio Apparecido Fiorani, ex-secretária Municipal da Saúde e ex-Prefeito Municipal, respectivamente, protocolaram as justificativas de fls.126.138, alegando que a administração pública, ao celebrar o convênio, observou todos os ditames legais. Sendo assim, caso tenha ocorrido alguma impropriedade, somente deveria ser responsabilizada a entidade em exame.

Instadas, ATJ e Chefia se manifestaram pela regularidade da comprovação de gastos de R\$ 340.917,97 e pela irregularidade da aplicação de recursos no valor de R\$ 291.000,13.

É o relatório.

EHRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As justificativas apresentadas não trouxeram elementos capazes de reverter as falhas apontadas.

Conforme salientado pela Fiscalização, em que pese ter havido integral aplicação dos recursos repassados em 2009, houve a realização de despesas estranhas ao objeto do convênio.

Observo que o § 5º, da Cláusula Segunda do Convênio, é bastante claro quanto à responsabilidade do Conveniado em relação a despesas com serviços diversos do ajustado.

Ademais, os profissionais beneficiários de tais pagamentos (faxineiras, pedreiro, recepcionista, lavadeira, telefonista, auxiliar de escritório, escriturária, auxiliar administrativa, cozinheira e auxiliar de cozinha) são vinculados à Associação Beneficente de Pirangi, prestando serviços em sua sede, e não no Centro de Saúde de Vista Alegre do Alto, contrariando, assim, a Cláusula Primeira do Convênio².

Isto posto, acolhendo as manifestações da Fiscalização, ATJ e Chefia, **julgo regular a prestação de contas**

² Cláusula Primeira – "O presente CONVÊNIO tem por objeto a execução, pelo CONVENIADO, de serviços médicos plantonistas junto ao Centro de Saúde de Vista Alegre do Alto, a serem prestados a população vistalegrense, ..."

§ 2º - "Os serviços ora conveniados estão referidos somente à cidade de Vista Alegre do Alto, e serão prestados no Centro de Saúde e Pronto Socorro Municipal, somente na parte de plantonistas, médicos e enfermeiras".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativa à aplicação de R\$ 340.917,97. De outro lado, configurada que resta sua incorreta utilização em despesas estranhas ao objeto do convênio, julgo irregular a aplicação de R\$ 291.000,13, condenando a entidade beneficiária, Associação Beneficente de Pirangi, a devolver referida importância, recebida da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, no ano de 2009, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

**RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro**